

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 1999

Permite substituição de testemunhas até 5 (cinco) dias antes da audiência e dá outras providências.

Autor: Deputado ÊNIO BACCI

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta um novo inciso ao art. 408 do Código de Processo Civil, facultando à parte substituir testemunhas, depois de apresentado o respectivo rol, desde que o faça pelo menos cinco dias antes da audiência.

Segundo o nobre Autor do projeto, a medida alvitrada ampliará a liberdade de busca da verdade real, através da prova testemunhal.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento está consoante os pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade. A técnica legislativa empregada não se

apresenta conforme a Lei Complementar nº 95/98, quando utiliza a cláusula de revogação genérica, e deveria ser revista.

Quanto ao mérito, não vemos razão plausível para o projeto prosperar.

O caput do art. 407 do CPC, ao qual, aliás, alude o art. 408, determina que “incumbe à parte, 5 (cinco) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência”. Portanto, não haveria sentido em se acrescentar um novo inciso ao art. 408, prevendo que a parte possa substituir a testemunha, desde que o faça pelo menos cinco dias antes da audiência.

A jurisprudência admite que a substituição é livre, se realizada até cinco dias antes da audiência, mesmo fora dos casos mencionados no art. 408 do CPC. Portanto, o advérbio “só”, do caput do art. 408, é relativo, devendo ser entendido em termos.

Esse prazo é estabelecido pelo Código em benefício da parte contrária, a fim de que possa conhecer, com a necessária antecedência, a idoneidade da prova que contra si vai ser produzida. Há, por isso, de ser observado tanto nos casos de testemunhas a serem intimadas, como daquelas que comparecerão independentemente de intimação.

O projeto de lei que ora analisamos, portanto, é despiciendo.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 494/99.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado José Roberto Batochio
Relator